EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

Autos n° XXXXXXXXX

Autor: Fulano de tal **Réu:** Fulano de tal

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX**, no exercício da **curadoria especial** na defesa dos interesses Fulano de tal, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, opor, com fulcro no artigo 702 do Novo Código de Processo Civil,

EMBARGOS À MONITÓRIA

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

1. SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE

Trata-se de demanda sob procedimento monitório em que o requerente pretende seja constituído em título executivo judicial o crédito consubstanciado em um cheque, emitido pela requerida no valor corrigido e atualizado de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX).

Repise-se que o cheque emitido pela requerida foi nominalmente endereçado a XXXXXXXX.

É o breve relato.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 Da citação por edital. Não esgotamento das diligências à disposição da autora para localização pessoal da ré. Ausência de diligências junto às concessionárias de serviços públicos (art. 256, §3º). Nulidade

Preliminarmente, entende-se que padece de nulidade a citação ficta da parte requerida, na medida em que não foram esgotadas as diligências possíveis à sua localização.

Este juízo determinou fossem realizadas pesquisas nos bancos de dados à disposição do órgão no intuito de localizar possíveis endereços da ré, tendo as diligências remetidas a estes locais retornado sem cumprimento.

No entanto, não obstante as providências realizadas judicialmente, caberia também à parte autora empreender esforços para localizar o réu, fazendo uso dos meios à sua disposição, conforme determina o artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. Desde o momento da propositura da ação, no entanto, o autor em nenhum momento foi chamada aos autos para que justificasse as diligências realizadas ou a impossibilidade de fazê-lo.

Caberia ao autor diligenciar junto às concessionárias de serviços públicos e junto ao DETRAN-DF para que estes remetessem a este juízo eventuais informações que disponham sobre o atual paradeiro do réu. Neste sentido, aliás, o Novo Código de Processo Civil afirma expressamente que a citação por edital pressupõe o esgotamento das tentativas de localização, "inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (art. 256, §3º).

A realização de diligências junto às concessionárias de serviços públicos é medida que não pode ser dispensada sem

fundamentação idônea, sob pena de burla ao comando legal e prejuízo à garantia de contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos do art. 231 do CPC/73, a citação será feita por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; ou nos demais casos expressos em lei. O novo CPC em seu art. 256 manteve as mesmas hipóteses do CPC/73, incluindo somente a regra do §3º, no sentido de que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- 2. A citação por edital é uma medida excepcional, somente podendo ser adotada quando restar cabalmente demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei.
- 3. Não se pode considerar que o réu esteja em local incerto, ignorado ou inacessível, quando não foram esgotados todos os meios existentes para sua localização. No presente caso, não restou demonstrado que foram realizadas diligências em todos os sistemas disponíveis para localização do réu, bem como não foi comprovado pelo autor a busca de novos endereços para citação do mesmo, como endereços constantes das concessionárias de serviço público.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1001946, 07012137220168070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/03/2017, Publicado no DJE: 23/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTOU AS PROVIDÊNCIAS DISPONÍVEIS. NULIDADE DO ATO.

- 1. A citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte requerida, por ser medida excepcional. Principalmente quando remanescem medidas passíveis de adoção pelo Poder Judiciário, tais como consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício.
- 2. Mesmo com a declaração do autor da demanda no sentido de que o réu está em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser antecedida de todas as providências cabíveis para viabilizar a citação pelo correio ou por oficial de justiça.
- 3. Considera-se nula a citação por edital que não foi precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização da parte demandada.
- 4.Com a nova ordem procedimental instituída pela Lei 13.105/2015, o estabelecimento da presunção de se tratar de réu considerado em "local ignorado ou incerto" já não advém da simples assertiva feita pelo autor a respeito dessa circunstância. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 256 do CPC "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."
- 5. Nesse descortino, havendo alegação de nulidade de citação por não ter sido feita a diligência, inclusive indicando a defesa substitutiva apresentada pela Curadoria Especial providências para a localização da ré, mostra-se prudente que o sentenciamento somente se dê depois esgotada a providência e, ainda assim, desde que se tenha êxito na tentativa que desse ensejo à citação pessoal.
- 6. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (Acórdão n.993825, 20150910091583APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 341/365)

Observa-se, portanto, que não é excessivo exigir do autor que promova por conta própria diligências no sentido de localizar a parte contrária. Pelo contrário, não é lícito que o órgão judiciário

seja sobrecarregado com atribuições que são de interesse das próprias partes.

3. DO MÉRITO

3.1. Da impugnação por negativa geral. Curadoria especial (art. 341, parágrafo único, CPC)

No mérito, a defesa exercida no procedimento monitório será feita por meio de embargos, a serem anexados aos próprios autos da demanda. No caso em tela, os embargos comportam amplo debate sobre a pretensão condenatória do requerente, capaz de conduzir à descaracterização da alegada mora e consequente improcedência do pedido.

Após a análise dos autos e na impossibilidade de contato do defensor subscritor desta peça defensiva com a parte defendida em Juízo - tendo em vista que foi citado fictamente e não compareceu nos autos -, a curadoria especial apresenta a devida peça defensiva por negativa geral, que é providência legalmente permitida, de forma excepcional, pela regra do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Havendo impugnação direta das alegações da parte requerente, cumprirá à parte demandante provar a veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Isso porque a contestação por negação geral torna os fatos controvertidos e mantém com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, afastando a incidência dos efeitos materiais da revelia. As alegações não comprovadas não podem dar suporte ao julgamento de procedência da demanda, mesmo que a contestação pela Curadoria Especial se tenha dado por negativa geral (v. TJDFT, Acórdão n.625495, 20070710301938APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 140).

Ressalvamos que cumprirá à requerente demonstrar o fato constitutivo de seu pedido, demonstrando durante a instrução processual a veracidade da assertiva de que a dívida teria sido contratada pela requerida.

Com essas considerações, verificando-se que o requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a efetiva comprovação da dívida e do inadimplemento do requerido - questões que compõem o suporte fático constitutivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC) -, a demanda deve ser julgada improcedente.

3.2. Da dúvida quanto à autenticidade do título

Sem prejuízo do manejo da negativa geral como matéria de defesa, a curadoria especial, tendo em vista a impossibilidade de contato pessoal com o requerido, torna controversa a autenticidade do título lançado à f. 8.

Com efeito, é fato corriqueiro na prática comercial a circulação de títulos de créditos emitidos fraudulentamente em decorrência da subtração ou extravio de cártulas, sobre as quais são lançadas assinaturas inautênticas.

Esta preocupação se torna ainda mais relevante quando se verifica que o cheque apresentado foi devolvido pela instituição bancária pelo motivo 22, relacionado à "divergência na assinatura", conforme regulamentação do Banco Central do Brasil.

Portanto, considerando que a parte requerida não teve a oportunidade de se manifestar acerca da autenticidade dos títulos emitidos em seu nome, faz-se necessário averiguar se as assinaturas lançadas nas cártulas são de fato de sua autoria.

Para tanto, revela-se útil que seja oficiada a instituição bancária sacada para que envie a este juízo os espelhos de assinaturas do correntista para que seja aferida, por semelhança, se são autênticos os cheques apresentados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública do XXXXX, no exercício da curadoria especial na defesa dos interesses da parte requerida, vem postular:

- i) em sede preliminar, seja declarada a nulidade da citação por edital, com a intimação da parte autora para que adote as providências necessárias a viabilizar a citação pessoal da pessoa jurídica ré na pessoa dos respectivos sócios, na forma do artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil;
- ii) no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, por não restarem demonstrados os fatos constitutivos da sua pretensão; subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido monitório, seja fixada a incidência de juros moratórios a partir da primeira apresentação do título;
- iii) a produção de provas por todos os meios juridicamente admissíveis, requerendo em especial seja oficiada a instituição financeira BANCO XXXXXXXX. para que encaminhe a este juízo os espelhos de assinatura relacionadas à correntista Fulano de tal (CPF N. XXXXXXXXX);
- iv) seja a parte contrária condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, em vista da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF.

XXXXXX - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensora Pública